



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.001954/2009-17
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.854 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria Normas Gerais Direito Tributário
Embargante LOJAS GABRYELLA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/06/2008

(DES)CABIMENTO INVOCAÇÃO LEX MITIOR, INFRAÇÕES DIVERSAS.

A imputação da multa deriva das compensações serem tidas como não declaradas com tratamento distinto não se confundindo com situações comuns de não homologação da compensação sujeitas à multa de 50% estabelecida no § 17 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração.]

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Júlio Lima Souza Martins, Leonardo Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Souza, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela contribuinte em Embargos de Declaração ao acórdão proferido em Recurso Voluntário em julgado que restou assim ementado:

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/2004 a 01/06/2008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APARENTE VÍCIO DE OMISSÃO. INCONFORMISMO PARTE RECORRENTE A exigência de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, trata-se de exigência prevista em lei, mais especificamente nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. LEX MITIOR. OMISSÃO

Afirma a recorrente que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1402-002.624, incorreu em:

"(...) contradição sobre ponto imprescindível a conclusão do julgado, em especial sobre a impossibilidade de aplicação imediata da lei mais benéfica ao contribuinte, diante das alterações verificadas no art. 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto restou reduzida a multa de 75% do crédito objeto de declaração de compensação considerada não homologada para 50%, com a redação definida expressamente pelo art. 8º da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, atendendo ao preceito do art. 106, inc. II, "c" do CTN."

Em juízo de admissibilidade os Embargos foram recebidos pela Presidência desta turma ao que passo a análise do mérito.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

O recurso voluntário ao impugnar a decisão da DRJ traz em seu bojo argumentos sem pertinência com a questão posta nos presentes autos que desvirtuaram a discussão a qual gerou os presentes embargos de declaração, vejamos:

Do detido exame dos autos face a legislação tributária constata-se que não houve a alegada redução da multa de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) pois **a penalidade aqui aplicada não teve como base legal o § 17 da Lei nº 9.430/96**, mas sim o § 4º, do art.18, da Lei nº 10.833/03 com a redação dada pelas Leis 11.051/04 e 11.096/05 e pelo art. 18, da Lei nº 11.488/2007.

Isso em função de que a imputação da multa deriva das compensações serem tidas como **NÃO DECLARADAS**, com **tratamento distinto**, estabelecido nos dispositivos supra mencionados, não se confundindo com situações comuns de não homologação da compensação sujeitas à multa de 50% estabelecida no § 17 da Lei nº 9.430/96.

Nesta perspectiva, não há que cogitar-se em retroatividade da lei mais benigna (*lex mitior*), nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, dado que a multa sob exame não sofreu alteração de percentual em legislação posterior considerando tratar-se de sanção diversa da que invocada.

Sendo assim, está claro que, sob o pretexto de que seja saneada "contradição", a embargante pretende, em verdade, que a Turma embargada insista em analisar a questão a partir de uma premissa equivocada trazida em sede de recurso voluntário.

Por outro lado, ainda que não caiba qualquer alteração de mérito, a menção na decisão recorrida aos §§ 15 e 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96 bem como à Lei 13.137/2015, inaplicáveis à situação sob exame, pode causar divergências indesejáveis.

Diante do exposto julgo por improcedentes os Embargos opostos.

É como voto.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator